



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001398/2003-87
Recurso nº. : 140.669 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRF - Ano(s): 1995 e 1996
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Interessada : TECHION INDUSTRIAL BRASIL S.A.
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.936

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE - São tributáveis exclusivamente na fonte os rendimentos pagos a beneficiários não identificados, os pagamentos sem causa ou cuja operação não for comprovada e as remunerações indiretas a associados.

DECADÊNCIA. SIMULAÇÃO. MULTA QUALIFICADA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interpostos pela 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.001398/2003-87
Acórdão nº : 106-14.936

Recurso nº. : 140.669 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Interessada : TECHION INDUSTRIAL BRASIL S.A.

RELATÓRIO

O presidente da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, recorre de ofício a esse Conselho de Contribuintes, em obediência ao art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, e Portaria MF n.º 375, de 7/12/2001.

Os membros da citada Câmara acordaram, por unanimidade de votos, pela improcedência do lançamento, porque o direito de o fisco lançar o imposto devido exclusivamente na fonte nos períodos de 6/11/1995, 5/12/1995, 19/1/1996, 19/3/1996, na data de ciência do auto de infração tinha sido atingido pela decadência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.001398/2003-87
Acórdão nº : 106-14.936

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Nos termos do Auto de Infração de fls. 19 a 24, exige-se da contribuinte acima identificada, crédito tributário no valor de R\$ 707.480,66, relativo ao imposto sobre a renda retido na fonte, acrescido de multa no valor de R\$ R\$ 1.061,220,98 e juros de mora no valor de R\$ 1.039.881,42, fixado pelo artigo 61 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, que assim determina:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.(original não contém destaques)

A autoridade fiscal, por entender que houve simulação, aplicou a multa qualificada, assim, para a contagem do prazo de decadência a regra a ser aplicada é a do artigo 173, I, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.001398/2003-87
Acórdão nº : 106-14.936

que determina que o termo de início para essa contagem seja: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma, o fisco poderia efetuar o lançamento em relação ao ano-calendário de 1995 até 1º de janeiro de 2002 e em relação ao ano calendário de 1996 até 1 de janeiro de 2003.

Isso significa que em 6 de março de 2003 (fl. 20), data da ciência do lançamento, o crédito tributário estava extinto (art. 156, V do CTN), por decadência do direito de lançar.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO





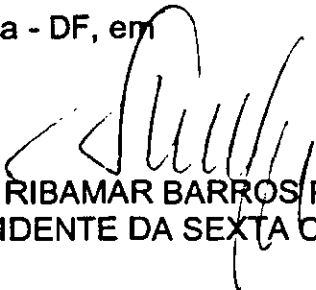
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.001398/2003-87
Acórdão nº : 106-14.936

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL